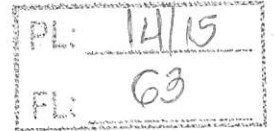




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto cria o Programa de incentivos ao tomador de serviços, denominado “Nota Londrina”, e dá outras providências:

A justificativa da proposta de lei traz o seguinte texto:

“O programa de incentivo em questão, que recebeu a denominação de “Nota Londrina”, inspira-se em programas implementados em outras unidades da Federação. Esse tipo de programa fundamenta-se no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização e visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

O incentivo proposto, diretamente oferecido a pessoas físicas ou condomínios edilícios londrinenses, consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar como crédito para fins de abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN gerado e pago em função da contratação de serviços de um prestador local.

O projeto em tela apresenta as características principais do programa, fornece as ferramentas para sua gestão e autoriza o Executivo não apenas a regular o incentivo como também promover ações voltadas à educação fiscal do cidadãos londrinenses.

Avalia-se que o valor dos créditos concedidos para abatimento do IPTU não representarão significativo impacto orçamentário, vez que se espera incremento na arrecadação do ISS, devido à diminuição da informalidade, pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

A ideia é combater a inadimplência e a sonegação fiscal, através de um estímulo tributário ao tomador de serviço, assegurando à Administração um maior controle das empresas que estão prestando serviços no Município.

É justamente esta a motivação para a escolha dos beneficiários do programa, que restringiu sua aplicação às pessoas físicas e aos condomínios edilícios, público alvo dos maiores índices de sonegação fiscal de ISS no Município.

Desta forma, segundo consta do Parecer da Auditoria Tributária da SMF, houve plena observância às previsões da LRF, estando o presente processo instruído com uma estimativa de impacto e projeção do cenário para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Convém salientar, ainda, que a concessão dos incentivos tributários se dará tão somente com a edição de Decreto Municipal que regulamentará o funcionamento



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do Programa Nota Londrina, tratando-se a presente tão somente de um autorização legal para sua futura implantação.

Resta frisar que o programa pode eventualmente gerar incremento de arrecadação, inclusive em outros segmentos de tomadores, devido a diversos reflexos oriundos de uma possível elevação no nível de formalização das operações.

Com a adoção das mencionadas medidas espera-se poder aperfeiçoar a relação Estado-contribuinte, ampliar a base arrecadatória sem aumento da carga tributária, e aprimorar as ferramentas de administração do ISS, ofertando, também, melhores condições de cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos de direito envolvidos.

Trata-se de uma política de cunho extrafiscal, voltada para a utilização do tributo não apenas para a percepção de valores, mas também para o incentivo (aquecimento) ou desaquecimento de determinada atividade/condução econômica."

Constam do projeto pareceres da Controladoria-Geral do Município, da Procuradoria-Geral do Município e da Auditoria Tributária do Município.

Aprovado o Parecer Prévio da Comissão de Finanças e Orçamento na sessão ordinária de 11 de junho último, o Executivo apresentou, no prazo regimental, os esclarecimentos solicitados.

PARECER TÉCNICO

O presente projeto de lei autoriza o Município a instituir programa de incentivo à emissão da nota fiscal de serviços (sujeitas ao Imposto Sobre Serviços – ISS), destinado a pessoas físicas e a condomínios edifícios, com o objetivo de ampliar a arrecadação e também estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores dos serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e do direito à exigência do documento fiscal.

Ocorre que o incentivo previsto no projeto possibilita a seu beneficiário (pessoas físicas e condomínios edifícios) o abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU de imóvel localizado no território do Município de Londrina.

Ao possibilitar o abatimento do IPTU, a proposta implica na renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos no incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.134/2014), em seu art. 70, estabelece que:

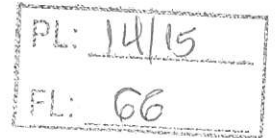
“Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.”

A legislação supra não veda a renúncia fiscal, desde que atendidos os requisitos obrigatórios representados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes e por, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **ou**



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O que a lei traz como exigência é o planejamento das ações, como forma de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, ao renunciar receitas, a Administração deverá, além de calcular o impacto nas finanças, compensar o ato com a ampliação de outros tributos ou contribuições e/ou demonstrar que a medida está adequada com a receita estimada da lei orçamentária anual e que, por isso, não haverá comprometimento das metas de receitas, de despesas, de resultado nominal, de resultado primário e da dívida consolidada estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A Secretaria Municipal de Fazenda apresenta os estudos de impacto orçamentário-financeiro (folhas 58 a 62 do projeto de lei), com a demonstração dos seguintes efeitos nas finanças do Município:

Descrição	Em Reais (R\$)		
	2015	2016	2017
a) Incremento na Arrecadação do ISS	299.877,20	2.614.929,19	2.757.991,01
b) Renúncia Fiscal do IPTU	0,00	0,00	2.122.613,29
c) Saldo* (a - b)	299.877,20	2.614.929,19	635.377,72

* Efeitos positivos na arrecadação municipal

As projeções do Executivo indicam que a proposta impactará positivamente na arrecadação municipal e que a renúncia fiscal, que ocorrerá a partir do exercício de 2017, será compensada com o incremento na arrecadação do ISS e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante ao exposto, constatamos que os aspectos formais da proposta quanto ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, citados neste parecer, foram atendidos, razão pela qual não obstamos à sua normal tramitação, restando aos nobres vereadores a avaliação quanto ao interesse público da medida.

Londrina, 30 de julho de 2015.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 14/15
FL: 67

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO


Ao Projeto de Lei nº 14/2015

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem o parecer da Assessoria técnica desta Casa e manifestam-se favoráveis à normal tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

A COMISSÃO:


Mario Takahashi
Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente /Relator


Gustavo Richa
Membro